Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 273/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/06693/2017
PROTOCOLO	: 1804439
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADA	: CINTIA VENÂNCIO FAGUNDES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A divergência entre o valor registrado no Balanço Patrimonial e no Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis, que evidencia incorreção na escrituração contábil, e a ausência de documentos exigidos, ensejam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a aplicação multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana**, exercício de **2016**, gestão da Sra. **Cintia Venâncio Fagundes**, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, com **aplicação de multa** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à responsável, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana, exercício de 2016, gestão da Sra. Cintia Venâncio Fagundes, Gerente Municipal de Assistência Social, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação nº 8651/2019, o qual apresentou resposta conforme peça nº 60 a 65, 67 a 72 e 74.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 7564/2019, peça nº 76, manifestou-se pela irregularidade das contas pelo seguinte motivo "Divergência entre valor registrado no Balanço Patrimonial e Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis".

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 12305/2020, peça nº 78, opinou pela irregularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 13167/2020, peça nº 79, opinando pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de contas, foi constatado que existe divergência entre valor registrado no Balanço Patrimonial e Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis.

No caso, ao analisar a resposta apresentada à peça nº 74, fl. 411, nota-se que os valores registrados a título de imobilizado permanecem divergentes com o levantamento feito por meio do inventário. É importante salientar que um dos elementos que traduzem a credibilidade do Demonstrativo Contábil é a fidedignidade das informações dele extraídas, reforçada por documentos auxiliares, a exemplo do inventário em relação ao total do imobilizado registrado.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com

um montante de R$ 9.388.180,00 (nove milhões trezentos e oitenta e oito mil cento e oitenta reais) sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária do valor inicialmente orçado, reduzindo para R$ 6.043.950,80 (seis milhões quarenta e três mil novecentos e cinquenta reais e oitenta centavos), em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 62, fl. nº 7.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 440.672,00 (quatrocentos e quarenta mil seiscentos e setenta e dois reais), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

Com relação à inconsistência da conta do Imobilizado, do Ativo Não Circulante, com valor registrado de R$ 1.002.581,59, encontra-se divergente com o no Termo de Inventário, que possui registro de R$ 755.467,59 (fl. 110/220), demonstrando uma diferença de R$ 246.814,00, nota-se que a justificativa apresentada pelo gestor, do núcleo de contabilidade do fundo não possuir os documentos hábeis para os registros contábeis de tais alterações, não justifica o fato dos valores registrados a título de imobilizado permanecerem divergentes com o levantamento por meio do inventário, desrespeitando assim, o princípio contábil da fidedignidade das informações.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual superavitário na importância de R$ 187.723,42 (cento e oitenta e sete mil setecentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), conforme evidenciado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 e demonstrado abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015	494.008,95
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	187.723,42
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	**681.732,37**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, constatou-se irregularidades na escrituração contábil estando em desconformidade com a Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda, a prestação de contas não foi instruída com todos os documentos exigidos pela resolução n. 54/2016.

Dessa forma, permaneceu sem saneamento, a divergência entre valor registrado no Balanço Patrimonial e no Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana, exercício de 2016, gestão da Sra. Cintia Venâncio Fagundes, Gerente Municipal à época, CPF nº 921.962.761-20, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, em virtude da Irregularidade Contábil, conforme as razões deste voto, o que faço nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS à responsável acima nominada, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III - pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/dssm